

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº94/2009

ASSUNTO: Código Regimes Cont. do Sistema Previdencial de Seg. Social
Lei nº110/2009, de 16 Setembro – 1ª Circular

Como tinha sido amplamente divulgado, o regime contributivo para a Segurança Social iria ser condensado num único Código, integrando matéria que se espalha, hoje, por dezenas de diplomas. E,

Efectivamente, foi publicada a **LEI Nº 110/2009**, em 16 Setembro que, em anexo, contém o

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Desde logo, ainda nos 6 artigos, da lei nº110/09, --- o Código em anexo tem 284 artigos ... ---, destaco:

- O novo regime só entre em vigor a 1 Janeiro 2009;
- Um artº3, sobre a "Obrigaçãõ de Informar", nestes termos:

"1- No prazo de 30 dias contados a partir da publicação da presente lei (16 Set. 09), as instituições de segurança social competentes **devem solicitar** às entidades empregadoras a informação referente aos contactos de trabalho em vigor que se mostre necessária á implementação das disposições previstas no Código, ficando estas **obrigadas** a fornecer a informação solicitada em igual prazo.

→ "2- A violação do disposto na parte final do número anterior determina a aplicação da taxa contributiva mais elevada."

devendo referir que, já prevendo isto, na n/ Circular nº55/2009, destacamos as empresas para esta possibilidade.

A nossa dúvida incide sobre o processo que a Seg. Social irá utilizar: poderá enviar ás Empresas um impresso para que elas forneçam, preenchendo-o, os elementos necessários, "... a implementação das disposições previstas no Código"; ou, limitar-se a exigir que as Empresas forneçam cópia da "Informação" (incluindo contratos) que estas são obrigadas a fornecer a cada trabalhador, como resulta do nº1, artº106, Código Trabalho?

Se a Seg. Social enveredar por esta segunda via, as Empresas sabem que têm de fornecer, pelo menos, os elementos que

constam das 11 (onze) alíneas do nº3, artº106, Código. Temos muitas circulares, desde a entrada em vigor do Código de 2003, a alertar as empresas para esta obrigação.

Passando agora ao Código do Regime Contributivo, com 284 artigos, compreende-se que não é possível resumir em 4 páginas, o que ali se contem. Muita coisa foi alterada, até porque são revogados diplomas da década de 80, do século passado. Assim,

A PARTE I, do Código, apresenta referencias gerais, sem novidades de maior. Define, por ex., o que seja a relação jurídica de vinculação; e a vinculação ao sistema previdencial. Que a "obrigação contributiva" (artº11) tem por objecto o pagamento regular de contribuições e de quotizações, sendo aquelas da responsabilidade dos trabalhadores. Só com o seu pagamento se tem direito á segurança social (artº12). Haverá um registo das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições e quotizações , o que constitui a "... carreira contributiva dos beneficiários" (artº16).

A protecção social, dada pelo regime do sistema previdencial, integra a protecção nestes casos: doença; maternidade; paternidade e adopção; desemprego; doenças profissionais, invalidez; velhice e morte. Nada que já não constasse do artº52, da Lei nº4/2007, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, --- com excepção da referência aos acidentes de trabalho, que tem regulamentação própria. Como se verá , nem em todos os casos a protecção abrange aquilo tudo. Por ex., no regime de protecção dos órgãos estatutários das pessoas colectivas (administradores, etc), a protecção só abrange as eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez , velhice e morte. Aliás, é o que se prevê logo no nº2, artº19.

As falsas declarações, quer no que resulte enquadramento em regime de Seg. Social, sem que se verifique as condições legalmente exigidas; ou, de que resulte a isenção indevida da obrigação de contribuir, constitui contra-ordenação muito grave, --- lembre circular recente sobre o novo regime das contra-ordenação laborais e de segurança social, --- lei nº107/2009, de 14 Setembro.

Os "beneficiários" têm assegurado o direito á informação sobre a sua situação contributiva, e outras, --- artº23.

Entrando na PARTE II, temos o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, ou seja, "... os que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho" (artº24). E, não só, porque se refere igual tratamento para os que estejam em situação equiparada (nº2). Destaque-se o artº25, que refere 3 situações especiais, sendo que última, como abrangidos pelo regime geral

"c)- Os trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal".

As "entidades empregadoras" vêm definidas no artº27, incluindo-se aqui as empresas trabalho temporário; e, o fim não lucrativo das

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

entidades empregadoras (fundações, por ex.) não as exclui do âmbito deste Código.

Quanto á obrigação da comunicação de admissão dos trabalhadores (artº29), a fazer pelas empregadoras, por escrito ou online, no sítio da Internet da Seg. Social, a mesma deve ser efectuada

- a) entre a data da celebração do contrato e o fim da primeira metade do período normal de trabalho, --- al.a), nº2, artº29; e, ou,
b) até ao fim da primeira metade do período normal de trabalho do 1º dia útil seguinte ao do início de produção de efeitos do contrato de trabalho, sempre que por razões excepcionais e devidamente fundamentadas ligadas á urgência do início da prestação de trabalho (ou, nos termos) a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto na alínea anterior, --- al.b), nº2, artº129.

havendo agora a obrigação de indicar se o contrato é a termo; ou, a título definitivo. Se não cumprir o prazo acima indicado em a), presume-se que o trabalhador inicie a prestação de trabalho no 1º dia do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento, podendo contrariar esta presunção.

A cessação; a suspensão do contrato, e o motivo que lhe deu causa é de comunicação obrigatória. Bem como a alteração da modalidade de contrato, --- vêr artº32.

Como já era, não só a empregadora mas também o trabalhador deve declarar á instituição de Seg. Social competente o início da sua actividade profissional; a sua vinculação a nova empresa; e, a duração do contrato de trabalho, no mesmo prazo acima indicado.

A inscrição das "pessoas colectivas" (sociedades) é feita oficiosamente na data da sua constituição, em princípio. Na data da participação de início de exercício de actividade, a inscrição de pessoas colectivas (artº34). As entidades empregadoras "... **devem comunicar** á Seg. Social competente a alteração de quaisquer elementos relativos á sua identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação da actividade" (artº36).

Nos termos do artº40, as empregadoras são obrigadas a declarar á S.S., em relação a cada trabalhador ao seu serviço,

- a) o valor da remuneração (que constitui a base de incidência contributiva)
- b) os tempos de trabalho que lhe corresponde; e,
- c) a taxa contributiva aplicável.

declaração esta que deve ser efectuada

“... até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diz respeito”.

fixando o nº5, deste artº40, ^{Não} que a inclusão de trabalhador,

“... na declaração de remunerações constitui contra-ordenação **muito grave**”

e, que a declaração é apresentada por transmissão electrónica de dados (artº41).

Como já acontece, diz o nº2, artº42,

“2- As entidades contribuintes descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e remetem-no, juntamente com a sua própria contribuição, á instituição de segurança social competente.” E,

Por fim, o pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e, como diz o artº43,

“... é efectuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito”.

o que é novidade relevante.

Entraríamos agora, a partir do artº44, do novo Código do regime Contributivo, nas bases de incidência contributiva, sendo que no artº46 estão identificadas as prestações que a integram. E, no artº48, as que não integram a base de incidência contributiva. No que respeita á primeira, prestações que integram a base de incidência contributiva,

Há algumas novidades desagradáveis, para os trabalhadores e para os empregadores.

Esta matéria, e outras será objecto de próxima circular.

Setembro 2009

aldr. F. Santos Cavaleiro